



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07581/20

Objeto: Defesa Extemporânea

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Heldo de Souza

Advogado: Dr. Kleber Lins Brasil (OAB/PB n.º 15.600)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00053/2021

Trata-se de petição apresentada pelo advogado, Dr. Kleber Lins Brasil, Documento TC n.º 55549/21, em nome do contratado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB no ano de 2019, Sr. José Heldo de Souza, com instrumento procuratório anexo, fl. 8.455, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a juntada de peças relacionadas a irregularidades detectadas pelos peritos deste Tribunal na prestação de contas anuais da mencionada Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2019.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante evidenciar que, após a elaboração do relatório de análise de defesa, fls. 7.825/8.032, o Sr. José Heldo de Souza, dentre outros interessados, foi devidamente citado, fls. 8.039 e 8.057, para se pronunciar acerca das pechas descritas no item "15.0.1" do referido artefato técnico, cujo prazo para apresentação de contestação encerrou no dia 08 de junho de 2021, conforme atesta certidão, fl. 8.058. Por conseguinte, ante a constatação de que a documentação em tela somente foi protocolizada nesta Corte em 29 de julho de 2021, fica patente que a peça enviada pelo Dr. Kleber Lins Brasil é flagrantemente intempestiva, porquanto o lapso temporal para envio de defesa é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifo inexistente no texto original)

Neste sentido, é necessário realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 07581/20

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do artefato enviado pelo advogado, Dr. Kleber Lins Brasil, e remeto a documentação protocolizada neste Sinédrio de Contas, Documento TC n.º 55549/21, à Divisão de Expediente e Protocolo – DIEP, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Julho de 2021 às 12:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR